

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

1 *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1419/93 do Conselho, de 3 de Junho de 1993, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários colocados em países terceiros 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1420/93 do Conselho, de 7 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3915/92, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT, para certos produtos agrícolas e industriais 4
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1421/93 do Conselho, de 7 de Junho de 1993, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas 6
- Regulamento (CEE) n.º 1422/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 8
- Regulamento (CEE) n.º 1423/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 10
- Regulamento (CEE) n.º 1424/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1425/93 da Comissão, de 9 de Junho de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 161 (número de ordem 42.1610), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 15
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1426/93 da Comissão, de 9 de Junho de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 21 e 36 (números de ordem 40.0210 e 40.0360), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 17

* Regulamento (CEE) n.º 1427/93 da Comissão, de 9 de Junho de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 8, 9 e 40 (números de ordem 40.0080, 40.0090 e 40.0400), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	19
* Regulamento (CEE) n.º 1428/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os preços de referência das uvas de mesa para a campanha de 1993	21
* Regulamento (CEE) n.º 1429/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os preços de referência das ameixas para a campanha de 1993	23
* Regulamento (CEE) n.º 1430/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os preços de referência dos pêssegos, compreendendo os pêssegos carecas e as nectarinas, para a campanha de 1993	25
* Regulamento (CEE) n.º 1431/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 120/89, que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas	27
* Regulamento (CEE) n.º 1432/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2175/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ...	29
* Regulamento (CEE) n.º 1433/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 do Conselho, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	31
Regulamento (CEE) n.º 1434/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	32
Regulamento (CEE) n.º 1435/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	34
Regulamento (CEE) n.º 1436/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	45
* Regulamento (CEE) n.º 1437/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa para a campanha de 1993	46
Regulamento (CEE) n.º 1438/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	47

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

* Informação sobre a entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo à adjudicação de contratos públicos	50
---	----

Comissão

93/347/CEE :

* Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1993, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho (processo VII/AMA/I/93 — Viva Air)	51
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 1419/93 DO CONSELHO
de 3 de Junho de 1993
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários colocados em países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA), nº 3761/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países terceiros e consequentemente fixar, com efeitos a 1 de Julho de 1992, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país da respectiva afectação aos funcionários colocados em países terceiros, são fixados, com efeitos a 1 de Julho de 1992, tal como é indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.

ANEXO

Países de afectação	Coefficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 1992	Países de afectação	Coefficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 1992
África do Sul (Cidade do Cabo)	64,9900000	Haiti	117,2200000
África do Sul (Pretória)	61,3300000	Hong Kong	91,8800000
Angola	990,4700000	Hungria	57,1700000
Antígua e Barbuda	93,9200000	Ilhas Salomão	75,8400000
Antilhas Neerlandesas	81,6800000	Índia	36,8700000
Arábia Saudita	61,4400000	Indonésia	84,2300000
Argentina	101,3000000	Israel	107,4800000
Argélia	91,8300000	Jamaica	47,7200000
Austrália	96,2200000	Japão	172,9100000
Áustria	125,6600000	Jordânia	79,8200000
Baamas (*)	0,0000000	Jugoslávia	35,4100000
Bangladesh	76,1500000	Lesotho	60,6400000
Barbados	86,3800000	Libano	19,2700000
Belize	85,2200000	Libéria	154,1500000
Benim	90,6600000	Madagáscar	68,0800000
Botsuana	73,7300000	Malásia	97,9200000
Brasil	72,6700000	Malawi	62,2000000
Bulgária	31,2800000	Mali	116,6500000
Burkina Faso	117,6300000	Malta	69,9500000
Burundi	84,2200000	Marrocos	73,8500000
Camarões	138,8700000	Maurícia	79,0300000
Canadá	81,3600000	Mauritânia	104,2200000
Chade	146,8800000	México	82,3000000
Checoslováquia	45,5700000	Moçambique	51,3600000
Chile	78,0100000	Namíbia	76,4800000
China	84,1700000	Níger	115,0000000
Chipre	95,8300000	Nigéria	35,1000000
Colômbia	47,6100000	Noruega	139,8000000
Comores	118,9800000	Nova Caledónia	124,8200000
Congo	141,1200000	Papuásia-Nova Guiné	91,4300000
Coreia do Sul	100,0300000	Paquistão	36,3500000
Costa do Marfim	127,1200000	Peru	125,5500000
Costa Rica	62,2000000	Polónia	73,5800000
Djibouti	118,7100000	Quénia	65,0200000
Egipto	43,8900000	República Centrafricana	171,7400000
Estados Unidos da América (New York)	111,0800000	República de Cabo Verde	93,9300000
Estados Unidos da América (Washington)	98,8600000	República Dominicana	62,2500000
Etiópia	93,2200000	Roménia	41,4200000
Fiji	63,0400000	Ruanda	97,1400000
Filipinas	54,4800000	Rússia	123,7800000
Finlândia	131,3500000	Samoa Ocidentais	67,3500000
Gabão	181,7400000	São Tomé e Príncipe (*)	0,0000000
Gâmbia	80,2400000	Senegal	132,5900000
Gana	61,0900000	Serra Leoa	66,3700000
Granada	98,5800000	Seychelles	113,9100000
Guatemala	47,3300000	Síria	156,9200000
Guiana	36,6600000	Somália	126,6000000
Guiné	92,3700000	Suazilândia	55,3700000
Guiné-Bissau	72,1300000	Sudão	28,9200000
Guiné Equatorial	116,0800000	Suécia	141,6500000

Países de afectação	Coefficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 1992	Países de afectação	Coefficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 1992
Suíça	125,9600000	Uruguai	84,4000000
Suriname	201,9800000	Vanuatu	91,8900000
Tailândia	71,9600000	Venezuela	51,2600000
Tanzânia	48,4500000	Vietname	30,0500000
Togo	103,3000000	Zaire	30,3800000
Tonga	79,7300000	Zâmbia	65,0900000
Trinidade e Tobago	79,5300000	Zimbabwe	52,2100000
Tunísia	61,6800000		
Turquia	60,7400000		
Uganda	44,0500000		

(*) Não disponível.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1420/93 DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3915/92, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT, para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que à data de adopção do Regulamento (CEE) nº 3915/92⁽¹⁾ não se encontravam reunidas as condições para a renovação de parte do contingente pautal comunitário para determinados tipos de madeiras contraplacadas nem para a do contingente pautal comunitário de determinadas cebolas dessecadas; considerando que o Conselho se reservou o direito de completar oportunamente o referido regulamento; que as referidas condições vieram entretanto a ficar reunidas com a adopção do Regulamento (CEE) nº 991/93 do Conselho, de 23 de Abril de 1993, que prorroga as disposições tomadas ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitantes à conclusão das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT⁽²⁾; que é, portanto, oportuno completar o Regulamento (CEE) nº 3915/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A tabela constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3915/92 é substituída pela tabela seguinte:

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)
09.0006	0302 40 90 0303 50 90 0304 10 93 ex 0304 10 98 0304 90 25	Arenques, respeitando os preços de referência	de 16. 6. 1993 a 14. 2. 1994	34 000 toneladas	0
09.0007	ex 0305 51 10 ex 0305 51 90 0305 59 11 0305 59 19 ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus opac</i> e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, inteiros, descabeçados ou em pedaços	de 1. 1 a 31. 12. 1993	25 000 toneladas	0
09.0009	ex 0302 69 65 ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Pescada dourada (<i>Merluccius bilinearis</i>), fresca, refrigerada ou congelada	de 1. 1 a 31. 12. 1993	2 000 toneladas	8
09.0011	ex 0304 20 29	Filetes congelados de bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	de 1. 1 a 31. 12. 1993	10 000 toneladas	8

(1) JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 15.

(2) JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 1.

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)
09.0013	ex 4412 19 00 ex 4412 99 90	Madeiras contraplacadas de coníferas, sem incorporação de outras matérias : — com uma espessura superior a 8,5 mm, cujas superfícies não foram posteriormente trabalhadas — polidas e com uma espessura superior a 18,5 mm	de 1. 1 a 31. 12. 1993	650 000 m ³	0
09.0015	4801 00 10	Papel de jornal (1) : — proveniente do Canadá	de 1. 1 a 31. 12. 1993	600 000 toneladas	0
09.0017		— proveniente de outros países terceiros		50 000 toneladas	0
09.0019	7202 21 10 7202 21 90 7202 29 00	Ferro-silício	de 1. 1 a 31. 12. 1993	12 600 toneladas	0
09.0021	7202 30 00	Ferro-silício-manganés	de 1. 1 a 31. 12. 1993	18 550 toneladas	0
09.0023	ex 7202 49 10 ex 7202 49 50	Ferro-crómio contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio (ferro-crómio super-refinado)	de 1. 1 a 31. 12. 1993	2 950 toneladas	0
09.0035	0712 20 00	Cebolas dessecadas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias ou ainda esmagadas ou pulverizadas, mas sem qualquer outro preparo	de 1. 1 a 31. 12. 1993	12 000 toneladas	10
09.0039	0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	de 15. 1 a 14. 6. 1993	10 000 toneladas	6
09.0041	0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas, com ou sem casca, excepto amêndoas amargas	de 1. 1 a 31. 12. 1993	45 000 toneladas	2

(a) Ver códigos Taric em anexo.

(1) A admissão a esta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias aplicáveis na matéria.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

REGULAMENTO (CEE) Nº 1421/93 DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1993

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, relativamente aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem, por isso, satisfazer as necessidades das indústrias transformadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade proceder à suspensão total dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão destes direitos autónomos;

Considerando que, dadas as dificuldades em avaliar de modo rigoroso, num futuro próximo, a evolução da situação económica nos sectores em questão, é conveniente

tomar essas medidas de suspensão apenas a título temporário, fixando-se o respectivo prazo de validade em função dos interesses da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum relativos aos produtos referidos em anexo são suspensos ao nível aí indicado para cada um deles.

Essas suspensões são válidas de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Junho de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. JELVED

ANEXO

Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0710 21 00	*10	Ervilhas com vagem da espécie <i>Pisum sativum</i> da variedade <i>Hortense axiphium</i> , congeladas, de espessura total igual ou inferior a 6 mm, destinadas a serem utilizadas, com vagem, no fabrico de pratos preparados (a) (b)	0
ex 0711 90 60	*11 *91	Cogumelos, excepto cogumelos das espécies <i>Agaricus spp.</i> , conservados transitoriamente com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para a alimentação nesse estado, destinados à indústria de conservas alimentares (a)	0
ex 0712 30 00	*17 *24	Cogumelos, excepto cogumelos das espécies <i>Agaricus spp.</i> , dessecados, apresentados inteiros, em fatias ou em pedaços identificáveis, destinados a sofrer um tratamento que não o simples reacondicionamento para a venda a retalho (a) (b)	0
ex 0713 33 90	*20	Feijão branco, seco, da espécie <i>Phaseolus vulgaris</i> , do qual até 2 % em peso seja retido por uma peneira com orifícios de 8 mm de diâmetro, destinado à indústria de conservas alimentares (a)	0
ex 0804 10 00	*11 *21	Tâmaras frescas ou secas, destinadas à indústria de transformação com exclusão do fabrico do álcool (a)	0
ex 0804 10 00	*12 *22	Tâmaras frescas ou secas, destinadas a serem acondicionadas para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 11 kg (a)	0
ex 0810 40 50	*10	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> , frescos	0
ex 0810 90 80	*10	Frutos de roseira brava, frescos	0
0811 90 50 0811 90 70 ex 0811 90 99	*66 *67	Frutos do género <i>Vaccinium</i> , cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ex 0811 90 99	*40	Frutos de roseira brava, mesmo cozidos, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1422/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 9 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	139,81 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	139,81 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	179,45 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	150,71
1001 90 99	150,71 ⁽²⁾
1002 00 00	154,31 ⁽⁶⁾
1003 00 10	140,51
1003 00 20	140,51
1003 00 80	140,51 ⁽²⁾
1004 00 00	116,95
1005 10 90	139,81 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	139,81 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	143,41 ⁽⁴⁾
1008 10 00	53,43 ⁽²⁾
1008 20 00	106,03 ⁽⁴⁾
1008 30 00	57,76 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	57,76
1101 00 00	223,59 ⁽²⁾
1102 10 00	228,64
1103 11 30	290,18
1103 11 50	290,18
1103 11 90	239,83

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1423/93 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1993
que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em
relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 9 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	2,58	2,58	2,51
1001 90 99	0	2,58	2,58	2,51
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	1,37	1,37	1,37
1003 00 20	0	1,37	1,37	1,37
1003 00 80	0	1,37	1,37	1,37
1004 00 00	0	1,39	1,39	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	3,62	3,62	3,52

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	4,59	4,59	4,47	4,47
1107 10 19	0	3,43	3,43	3,34	3,34
1107 10 91	0	2,44	2,44	2,44	2,44
1107 10 99	0	1,82	1,82	1,82	1,82
1107 20 00	0	2,12	2,12	2,12	2,12

REGULAMENTO (CEE) Nº 1424/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 7 e 8 de Junho de 1993 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1425/93 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 161 (número de ordem 42.1610), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabele-

cida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 161 (número de ordem 42.1610), originários da China, o tecto é de 74 toneladas; que, em 8 de Fevereiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 14 de Junho de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da China:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
42.1610	161	6201 19 00	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159
		6201 99 00	
		6202 19 00	
		6202 99 00	
		6203 19 90	
		6203 29 90	
		6203 39 90	
		6203 49 90	
		6204 19 90	
		6204 29 90	
		6204 39 90	
		6204 49 90	
		6204 59 90	
		6204 69 90	
		6205 90 10	
		6205 90 90	
		6206 90 10	
		6206 90 90	
		ex 6211 20 00	
		6211 39 00	
6211 49 00			
ex 6214 90 90			

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1426/93 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 21 e 36 (números de ordem 40.0210 e 40.0360), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 21 e 36 (números de ordem 40.0210 e 40.0360), originários da Indonésia, o tecto é, respectivamente, de 562 000 peças e 58 toneladas; que, em 8 de Fevereiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 14 de Junho de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10	<i>Parkas</i> , anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de <i>trainings</i> forrados, com excepção dos das categorias 16 ou 19, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
		ex 6201 12 90	
		ex 6201 13 10	
		ex 6201 13 90	
		6201 91 00	
		6201 92 00	
		6201 93 00	
		ex 6202 12 10	
		ex 6202 12 90	
		ex 6202 13 10	
		ex 6202 13 90	
		6202 91 00	
		6202 92 00	
		6202 93 00	
		6211 32 41	
6211 33 41			
6211 42 41			
6211 43 41			

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0360	36 (em toneladas)	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1427/93 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 8, 9 e 40 (números de ordem 40.0080, 40.0090 e 40.0400), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 8, 9 e 40 (números de ordem 40.0080, 40.0090 e 40.0400), originários da Índia, o tecto é, respectivamente, de 1 917 000 peças, 131 e 37 toneladas; que, em 19 de Fevereiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 14 de Junho de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0080	8 (1 000 peças)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »); roupa de toucador ou de cozinha, com argolas (« tecidos turcos ») e tecidos de algodão, com excepção das de malha
40.0400	40 (em toneladas)	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1993.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1428/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa os preços de referência das uvas de mesa para a campanha de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade;

Considerando que, devido à importância da produção de uvas de mesa na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das uvas de mesa colhidas durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Maio ao mês de Abril do ano seguinte; que as quantidades mínimas colhidas durante os meses de Maio e Junho, as duas primeiras décadas do mês de Julho, assim como durante os meses de Janeiro a Abril do ano seguinte não justificam a fixação de preços de referência para esses períodos; que, no que diz respeito à última década do mês de Novembro e ao mês de Dezembro, se pode verificar uma progressão relativamente importante da comercialização dos produtos comunitários, principalmente devido ao progresso das técnicas de produção; que, todavia, os dados actualmente disponíveis não são suficientemente concludentes para justificar desde já a fixação de um preço de referência para esse período; que, por

consequente, os preços de referência só devem ser actualmente fixados para o período compreendido entre 21 de Julho e 20 de Novembro;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfetário dos custos de transporte na campanha precedente dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfetário dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída do aumento de produtividade; que, por outro lado, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, estabeleceu uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e o regime aplicável anteriormente;

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelo coeficiente de 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 ⁽²⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que se precise a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em questão e que se fixem esses preços reduzidos; que, todavia, esse ajustamento não pode conduzir a um nível de preços de referência inferior ao da campanha anterior, em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1993, os preços de referência das uvas de mesa (códigos NC 0806 10 15 e 0806 10 19), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem:

— de 21 de Julho a 31 de Agosto:	51,92,
— Setembro e Outubro:	49,20,
— Novembro (de 1 a 20):	44,87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1429/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa os preços de referência das ameixas para a campanha de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto do mercado comunitário;

Considerando que, devido à importância da produção de ameixas na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das ameixas colhidas durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Junho ao mês de Outubro; que as quantidades mínimas colhidas durante a primeira década do mês de Junho, bem como durante o mês de Outubro não justificam a fixação de preços de referência para esses períodos; que, por conseguinte, os preços de referência só devem ser fixados para o período compreendido entre 11 de Junho e 30 de Setembro;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfetário dos custos de transporte na campanha precedente

dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfetário dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída do aumento de produtividade; que, por outro lado, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, dado que as variedades de ameixas não são comparáveis no que diz respeito à avaliação do seu valor comercial, é conveniente classificar essas variedades em dois grupos;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, estabeleceu uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e o regime aplicável anteriormente;

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

(5) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.

(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelo coeficiente de 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93⁽²⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que se precise a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em questão e que se fixem esses preços reduzidos; que, todavia, esse ajustamento não pode conduzir a um nível de preços de referência inferior ao da campanha anterior, em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, com vista ao cálculo dos preços de entrada, é conveniente precisar as variedades importadas dos países terceiros cujos preços de entrada devem ser comparados respectivamente com os preços fixados para o grupo I e com os fixados para o grupo II;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1993, os preços de referência das ameixas (códigos NC 0809 40 11 e 0809 40 19), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo para cada um dos grupos de variedades I e II dos produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem:

Grupo I Grupo II:

— de 11 de Junho a 31 de Julho: 69,39 —

— Agosto: 69,39 55,37
— Setembro: 60,71 47,99.

2. Os grupos de variedades referidos no nº 1 são constituídos pelas seguintes variedades:

Grupo I:

Altesse double (Quetsche de Itália), Précoce favourite, Belle de Louvain, Conducta, Early Rivers, Kriks' Blue, Jefferson Gage, Lützelsachser (Quetsche precoce de Lützelsachsen), Anna Späth, Ersinger (Quetsche precoce d'Ersingen), Zimmers (Quetsche de Zimmer), Bühler (Quetsche precoce de Bühl), Burbank, Florentia, Goccia d'oro, Reine-Claude, Czar, Victorias, Damsons, Santa Rosa;

Grupo II:

Altesse simple (Quetsche comum, Hauszwetschge), Reine-Claude d'Oullins, Sveskeblommer, Ruth Gerstetter, Ontario.

3. Os preços de entrada dos produtos importados devem ser comparados com:

- a) Os preços fixados para o grupo I, no caso em que os produtos importados pertençam a variedades que não sejam as que figuram na alínea b);
- b) Os preços fixados para o grupo II, no caso em que os produtos importados pertençam às seguintes variedades: Altesse simple (Quetsche comum, Hauszwetschge), Reine-Claude d'Oullins (Oullins Gage), Sveskeblommer, Ruth Gerstetter, Ontario, Wangenheimer (Quetsche precoce de Wangenheim), Pershore (Yellow egg), Mirabelle, Bosniche, Ortenauer.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1430/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa os preços de referência dos pêsegos, compreendendo os pêsegos carecas e as nectarinas, para a campanha de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (²), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (³), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93 (⁵), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade;

Considerando que, devido à importância da produção de pêsegos na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto, válido igualmente para os pêsegos carecas e as nectarinas;

Considerando todavia que, tanto nos mercados comunitários como na importação, os preços dos pêsegos carecas e das nectarinas seguem, a níveis diferentes, uma evolução paralela aos preços dos pêsegos; que, por outro lado, as cotações dos pêsegos carecas e das nectarinas não são registadas regularmente nesses mercados; que não é, pois, necessário, para a aplicação do nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, tomar em consideração os preços no produtor desses produtos;

Considerando que a comercialização dos pêsegos colhidos durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Maio ao mês de Outubro; que as quantidades mínimas colhidas durante o mês de Maio e a primeira década do mês de Junho, assim como durante o mês de Outubro, não justificam a fixação de preços de

referência para esses períodos; que, por conseguinte, os preços de referência só devem ser fixados para o período compreendido entre 11 de Junho e 30 de Setembro;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfetário dos custos de transporte na campanha precedente dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfetário dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída do aumento de produtividade; que, por outro lado, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (⁶), estabeleceu uma⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e o regime aplicável anteriormente ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelo coeficiente de 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 ⁽²⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994 ; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que se precise a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em questão e que se fixem esses preços reduzidos ; que, todavia, esse ajustamento não pode conduzir a um nível de preços de referência inferior ao da campanha anterior, em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de 1993, os preços de referência dos pêssegos, compreendendo os pêssegos carecas e nectarinas (código NC 0809 30 00), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem :

— Junho (de 11 a 20) :	82,44,
(de 21 a 30) :	71,65,
— Julho :	71,22,
— Agosto :	56,98,
— Setembro :	56,23.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1431/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 120/89, que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 19º e o nº 3 do seu artigo 20º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado dos produtos agrícolas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2180/71 do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, que define as normas gerais a aplicar no sector do leite e dos produtos lácteos em casos de dificuldade de abastecimento⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1603/74 do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativo à cobrança de uma imposição à exportação de alguns produtos açucarados à base de cereais, de arroz e de leite em caso de dificuldades de abastecimento em açúcar⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2747/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que define as regras gerais a aplicar no sector dos cereais em caso de perturbação⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1432/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que define as regras gerais a aplicar no sector do arroz em caso de perturbação⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, relativo à cobrança de uma imposição à exportação de certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas com a adição de açúcar em caso de dificuldades de abastecimento de açúcar⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e

direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 120/89 da Comissão⁽¹⁰⁾ estabeleceu as normas comuns de execução dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas; que os produtos passíveis de um direito nivelador de exportação que, no decurso do transporte de um Estado-membro para outro, deixem o território da Comunidade sem que tenham sido cumpridas formalidades de exportação devem ser colocados ao abrigo de um procedimento de vigilância; que o risco de que as mercadorias deixem o território comunitário sem que sejam pagos os direitos niveladores e encargos de exportação só existe em relação ao transporte de mercadorias por via marítima; que, efectivamente, em relação aos transportes por via terrestre que atravessam países terceiros se impõe um procedimento de trânsito;Considerando que é conveniente ter em conta a mudança dos procedimentos introduzida desde 1 de Janeiro de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário⁽¹¹⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão, de 21 de Abril de 1992, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3712/92⁽¹³⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 3269/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece certas disposições de aplicação dos artigos 161º, 182º e 183º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o código aduaneiro comunitário, no que respeita ao regime de exportação, à reexportação e à saída de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade⁽¹⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 7º a 10º do Regulamento (CEE) nº 120/89 passam a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 231 de 14. 10. 1971, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 27. 6. 1974, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 82.⁽⁶⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 39.⁽⁸⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 26.⁽⁹⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1989, p. 19.⁽¹¹⁾ JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 15.⁽¹⁴⁾ JO nº L 326 de 12. 11. 1992, p. 11.

« Artigo 7º

A partir da admissão da declaração de exportação relativa aos produtos referidos na alínea a) do artigo 2º, considera-se que estes já não são objecto do disposto no nº 2 do artigo 9º do Tratado e circulam, por conseguinte, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho (*).

Artigo 8º

1. Sempre que a circulação, entre dois Estados-membros, de produtos sujeitos a um direito nivelador de exportação se efectuar em conformidade com o disposto no título IX do Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão (**), será igualmente aplicável o disposto nos nºs 2 e 3.

2. A estância de partida, na acepção do Regulamento (CEE) nº 2726/90, tomará as medidas necessárias para a cobrança do direito nivelador de exportação referido na alínea c), sempre que:

a) Um documento de trânsito comunitário interno que indique como estância de destino uma estância situada num Estado-membro não incluir a menção referida no artigo 65º do Regulamento (CEE) nº 1214/92, devido ao facto de o produto em causa não estar sujeito a um direito nivelador de exportação aquando da validação da declaração de trânsito comunitário interno;

e

b) Em aplicação da Convenção entre a Comunidade Económica Europeia e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) relativa a um regime de trânsito comum, esse produto for apresentado numa estância de destino dum país da AECL;

e

c) Estiver em vigor na data em que o produto for apresentado na estância de destino um direito nivelador de exportação instituído após a data de validação da declaração de trânsito comunitário interno.

3. Sempre que o exportador prove à autoridade competente que a mercadoria deixou o território aduaneiro da Comunidade numa data em que o direito nivelador de exportação era inexistente ou inferior ao referido no nº 2, não será cobrado qualquer direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, será cobrado esse direito nivelador de exportação inferior.

4. Sempre que a circulação, entre dois Estados-membros, de produtos sujeitos a um direito nivelador de exportação não se efectuar em conformidade com o disposto no título IX do Regulamento (CEE) nº 1214/92, aplicar-se-á o disposto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 3269/92 da Comissão (***)

Artigo 9º

1. Sempre que os produtos circularem nas condições previstas no título IX do Regulamento (CEE) nº 1214/92 ou no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 3269/92, será constituída uma garantia destinada a assegurar a cobrança do direito nivelador de exportação exigível no caso de esses produtos não serem reintroduzidos no território aduaneiro da Comunidade; esta garantia será constituída em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 68º do Regulamento (CEE) nº 1214/92 ou de forma idêntica, em caso de aplicação do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 3269/92.

2. A garantia será liberada logo que no Estado-membro de partida for apresentada a prova de que os produtos foram reintroduzidos no território aduaneiro da Comunidade, proporcionalmente às quantidades em relação às quais essa prova for apresentada.

Artigo 10º

Sempre que um produto for colocado ao abrigo de um dos procedimentos simplificados referidos no título X, capítulo I, do Regulamento (CEE) nº 1214/92 para ser encaminhado para uma estação ferroviária de destino ou ser entregue a um recebedor no território aduaneiro da Comunidade, a estância de partida só pode autorizar uma alteração do contrato de transporte que tenha por efeito fazer terminar o transporte fora do referido território aduaneiro após ter tomado as medidas necessárias para assegurar a cobrança do direito nivelador de exportação exigível. Neste caso, a taxa do direito nivelador de exportação aplicável é a que estiver em vigor na data de admissão da declaração de exportação para países terceiros pela estância de partida.

(*) JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

(**) JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.

(***) JO nº L 326 de 12. 11. 1992, p. 11.ª.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1432/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2175/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2175/92 da Comissão⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, nomeadamente a estimativa que fixa, para o período de Julho de 1992 a Junho de 1993, as quantidades que podem beneficiar do regime específico de abastecimento; que as quantidades fixadas para alguns dos produtos foram já quase totalmente utilizadas; que parece, por conseguinte, necessário, com base na constatação das necessidades do

mercado das ilhas Canárias, aumentar as quantidades de certos produtos para a campanha em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2175/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 67.

ANEXO

« ANEXO I »

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
Parte I		
2007 99	Preparações não homogeneizadas, que incluem frutas, com exclusão dos citrinos	1 750
Parte II		
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
2008 20	– Ananases (abacaxis)	2 400
2008 30	– Citrinos	500
2008 40	– Peras	1 600
2008 50	– Damascos	220
2008 70	– Pêssegos	7 600
2008 80	– Morangos	100
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :	
2008 92	– – Misturas	1 650
2008 99	– – Outras, com exclusão dos palmitos e das misturas	650
		<u>14 720</u>

REGULAMENTO (CEE) Nº 1433/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3886/92 do Conselho, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 4ºB e o nº 8 do seu artigo 4ºD,

Considerando que a aplicação de certas disposições do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos⁽³⁾, conduz a uma prolongação artificial, por um ou vários dias, dos períodos de retenção expressos em meses, tal como se encontram definidos no regime do prémio especial e do prémio por vaca em aleitamento; que convém, consequentemente, prever as disposições necessárias para que tal não aconteça;

Considerando que o período de transição, durante o qual os Estados-membros, que decidem passar do regime geral de concessão do prémio especial ao regime de concessão aquando do abate, podem aplicar os dois regimes de concessão em paralelo, se revelou insuficiente; que é conveniente prolongar o prazo previsto, inclusive para o período em curso e, portanto, a contar do dia 15 de Maio de 1993;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3886/92 do Conselho⁽⁴⁾ é alterado do seguinte modo :

1. É aditado um artigo 45ºA, com a seguinte redacção :

« Artigo 45ºA

Determinação dos períodos de retenção

O último dia dos períodos de retenção referidos nos artigos 4º, 16º, 23º e 57º é o dia, útil ou não, anterior àquele que tenha o mesmo número que o dia do início do prazo. ».

2. No nº 2 do artigo 57º, os termos « o mais tardar » são substituídos pelos termos « e de 15 de Maio a 30 de Junho de 1993 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 2 do artigo 1º é aplicável a partir de 15 de Maio de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1434/93 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1993
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1417/93⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 9 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 10. 6. 1993, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	35,11 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,11 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,11 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,11 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,06
1701 99 10	44,06
1701 99 90	44,06 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1435/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 150 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000		5,45	0402 21 91 900		154,37
0401 10 90 000		5,45	0402 21 99 100		112,91
0401 20 11 100		5,45	0402 21 99 200		113,77
0401 20 11 500		8,58	0402 21 99 300		115,34
0401 20 19 100		5,45	0402 21 99 400		124,41
0401 20 19 500		8,58	0402 21 99 500		127,51
0401 20 91 100		11,50	0402 21 99 600		139,36
0401 20 91 500		13,46	0402 21 99 700		146,46
0401 20 99 100		11,50	0402 21 99 900		154,37
0401 20 99 500		13,46	0402 29 15 200		0,6000
0401 30 11 100		17,36	0402 29 15 300		0,9748
0401 30 11 400		26,92	0402 29 15 500		1,0342
0401 30 11 700		40,59	0402 29 15 900		1,1200
0401 30 19 100		17,36	0402 29 19 200		0,6000
0401 30 19 400		26,92	0402 29 19 300		0,9748
0401 30 19 700		40,59	0402 29 19 500		1,0342
0401 30 31 100		48,39	0402 29 19 900		1,1200
0401 30 31 400		75,72	0402 29 91 100		1,1291
0401 30 31 700		83,52	0402 29 91 500		1,2441
0401 30 39 100		48,39	0402 29 99 100		1,1291
0401 30 39 400		75,72	0402 29 99 500		1,2441
0401 30 39 700		83,52	0402 91 11 110		5,45
0401 30 91 100		95,23	0402 91 11 120		11,50
0401 30 91 400		140,12	0402 91 11 310		19,17
0401 30 91 700		163,55	0402 91 11 350		23,87
0401 30 99 100		95,23	0402 91 11 370		29,47
0401 30 99 400		140,12	0402 91 19 110		5,45
0401 30 99 700		163,55	0402 91 19 120		11,50
0402 10 11 000		60,00	0402 91 19 310		19,17
0402 10 19 000		60,00	0402 91 19 350		23,87
0402 10 91 000		0,6000	0402 91 19 370		29,47
0402 10 99 000		0,6000	0402 91 31 100		23,02
0402 21 11 200		60,00	0402 91 31 300		34,83
0402 21 11 300		97,48	0402 91 39 100		23,02
0402 21 11 500		103,42	0402 91 39 300		34,83
0402 21 11 900		112,00	0402 91 51 000		26,92
0402 21 17 000		60,00	0402 91 59 000		26,92
0402 21 19 300		97,48	0402 91 91 000		95,23
0402 21 19 500		103,42	0402 91 99 000		95,23
0402 21 19 900		112,00	0402 99 11 110		0,0545
0402 21 91 100		112,91	0402 99 11 130		0,1150
0402 21 91 200		113,77	0402 99 11 150		0,1909
0402 21 91 300		115,34	0402 99 11 310		22,12
0402 21 91 400		124,41	0402 99 11 330		26,91
0402 21 91 500		127,51	0402 99 11 350		36,34
0402 21 91 600		139,36	0402 99 19 110		0,0545
0402 21 91 700		146,46	0402 99 19 130		0,1150

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 19 150		0,1909	0403 90 59 510		95,23
0402 99 19 310		22,12	0403 90 59 540		140,12
0402 99 19 330		26,91	0403 90 59 570		163,55
0402 99 19 350		36,34	0403 90 61 100		0,0545
0402 99 31 110		0,2497	0403 90 61 300		0,0858
0402 99 31 150		37,89	0403 90 63 000		0,1150
0402 99 31 300		0,4839	0403 90 69 000		0,1736
0402 99 31 500		0,8352	0404 90 11 100		60,00
0402 99 39 110		0,2497	0404 90 11 910		5,45
0402 99 39 150		37,89	0404 90 11 950		19,17
0402 99 39 300		0,4839	0404 90 13 120		60,00
0402 99 39 500		0,8352	0404 90 13 130		97,48
0402 99 91 000		0,9523	0404 90 13 140		103,42
0402 99 99 000		0,9523	0404 90 13 150		112,00
0403 10 02 000		—	0404 90 13 911		5,45
0403 10 04 200		—	0404 90 13 913		11,50
0403 10 04 300		—	0404 90 13 915		17,36
0403 10 04 500		—	0404 90 13 917		26,92
0403 10 04 900		—	0404 90 13 919		40,59
0403 10 06 000		—	0404 90 13 931		19,17
0403 10 12 000		—	0404 90 13 933		23,87
0403 10 14 200		—	0404 90 13 935		29,47
0403 10 14 300		—	0404 90 13 937		34,83
0403 10 14 500		—	0404 90 13 939		36,44
0403 10 14 900		—	0404 90 19 110		112,91
0403 10 16 000		—	0404 90 19 115		113,77
0403 10 22 100		5,45	0404 90 19 120		115,34
0403 10 22 300		8,58	0404 90 19 130		124,41
0403 10 24 000		11,50	0404 90 19 135		127,51
0403 10 26 000		17,36	0404 90 19 150		139,36
0403 10 32 100		0,0545	0404 90 19 160		146,46
0403 10 32 300		0,0858	0404 90 19 180		154,37
0403 10 34 000		0,1150	0404 90 19 900		—
0403 10 36 000		0,1736	0404 90 31 100		60,00
0403 90 11 000		60,00	0404 90 31 910		5,45
0403 90 13 200		60,00	0404 90 31 950		19,17
0403 90 13 300		97,48	0404 90 33 120		60,00
0403 90 13 500		103,42	0404 90 33 130		97,48
0403 90 13 900		112,00	0404 90 33 140		103,42
0403 90 19 000		112,91	0404 90 33 150		112,00
0403 90 31 000		0,6000	0404 90 33 911		5,45
0403 90 33 200		0,6000	0404 90 33 913		11,50
0403 90 33 300		0,9748	0404 90 33 915		17,36
0403 90 33 500		1,0342	0404 90 33 917		26,92
0403 90 33 900		1,1200	0404 90 33 919		40,59
0403 90 39 000		1,1291	0404 90 33 931		19,17
0403 90 51 100		5,45	0404 90 33 933		23,87
0403 90 51 300		8,58	0404 90 33 935		29,47
0403 90 53 000		11,50	0404 90 33 937		34,83
0403 90 59 110		17,36	0404 90 33 939		36,44
0403 90 59 140		26,92	0404 90 39 110		112,91
0403 90 59 170		40,59	0404 90 39 115		113,77
0403 90 59 310		48,39	0404 90 39 120		115,34
0403 90 59 340		75,72	0404 90 39 130		124,41
0403 90 59 370		83,52			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 39 150		127,51	0405 00 19 500		163,90
0404 90 39 900		—	0405 00 19 700		168,00
0404 90 51 100		0,6000	0405 00 90 100		168,00
0404 90 51 910		0,0545	0405 00 90 900		216,00
0404 90 51 950		22,12	0406 10 20 100		—
0404 90 53 110		0,6000	0406 10 20 200		—
0404 90 53 130		0,9748	0406 10 20 210		—
0404 90 53 150		1,0342	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 170		1,1200		032	—
0404 90 53 911		0,0545		400	37,08
0404 90 53 913		0,1150		404	—
0404 90 53 915		0,1736		***	45,57
0404 90 53 917		0,2692	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 919		0,4059		032	—
0404 90 53 931		22,12		400	37,08
0404 90 53 933		26,91		404	—
0404 90 53 935		36,34		***	45,57
0404 90 53 937		37,89	0406 10 20 610	028	12,83
0404 90 53 939		—		032	12,83
0404 90 59 130		1,1291		036	—
0404 90 59 150		1,2441		038	—
0404 90 59 930		0,5815		400	82,87
0404 90 59 950		0,8352		404	—
0404 90 59 990		0,9523		***	85,02
0404 90 91 100		0,6000	0406 10 20 620	028	19,00
0404 90 91 910		0,0545		032	19,00
0404 90 91 950		22,12		036	—
0404 90 93 110		0,6000		038	—
0404 90 93 130		0,9748		400	91,37
0404 90 93 150		1,0342		404	—
0404 90 93 170		1,1200		***	93,22
0404 90 93 911		0,0545	0406 10 20 630	028	22,80
0404 90 93 913		0,1150		032	22,80
0404 90 93 915		0,1736		036	—
0404 90 93 917		0,2692		038	—
0404 90 93 919		0,4059		400	103,84
0404 90 93 931		22,12		404	—
0404 90 93 933		26,91		***	105,25
0404 90 93 935		36,34	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 937		37,89		032	—
0404 90 93 939		—		036	—
0404 90 99 130		1,1291		038	—
0404 90 99 150		1,2441		400	123,50
0404 90 99 930		0,5815		404	—
0404 90 99 950		0,8352		***	123,50
0404 90 99 990		0,9523	0406 10 20 650	028	26,13
0405 00 11 100		—		032	26,13
0405 00 11 200		127,02		036	—
0405 00 11 300		159,80		038	—
0405 00 11 500		163,90		400	61,75
0405 00 11 700		168,00		404	—
0405 00 19 100		—		***	—
0405 00 19 200		127,02			128,58
0405 00 19 300		159,80			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660		—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	41,34
	400	20,39		404	—
	404	—		***	46,25
	***	20,01	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	41,34
	400	35,74		404	—
	404	—		***	46,25
	***	34,17	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	60,69
	400	43,52		404	—
	404	—		***	67,85
	***	41,44	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870		—		032	—
0406 10 20 900		—		036	—
0406 10 80 000		—		038	—
0406 20 90 100		—		400	41,34
0406 20 90 913	028	—		404	—
	032	—		***	46,25
	400	83,35	0406 30 10 400	028	—
	404	—		032	—
	***	80,69		036	—
0406 20 90 915	028	—		038	—
	032	—		400	60,69
	400	111,14		404	—
	404	—		***	67,85
	***	107,59	0406 30 10 450	028	—
0406 20 90 917	028	—		032	—
	032	—		036	—
	400	118,09		038	—
	404	—		400	88,38
	***	114,31		404	—
0406 20 90 919	028	—		***	98,75
	032	—	0406 30 10 500	028	—
	400	131,97	0406 30 10 550	032	—
	404	—		036	—
	***	127,77		038	—
0406 20 90 990		—		400	41,34
0406 30 10 100		—		404	19,00
0406 30 10 150	028	—		***	46,25
	032	—	0406 30 10 600	028	—
	036	—		032	—
	038	—		036	—
	400	19,03		038	—
	404	—		400	60,69
	***	21,69		404	26,60
				***	67,85

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	88,38		400	60,69
	404	—		404	—
	...	98,75		...	67,85
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	88,38		400	41,34
	404	—		404	—
	...	98,75		...	46,25
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	107,86		400	60,69
	404	—		404	—
	...	120,53		...	67,85
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	107,86		400	88,38
	404	—		404	—
	...	120,53		...	98,75
0406 30 10 900	028	—	0406 30 39 100	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	107,86		400	41,34
	404	—		404	19,00
	...	120,53		...	46,25
0406 30 31 100	—	0406 30 39 300	028	—	
0406 30 31 300	028	—	0406 30 39 500	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	41,34
	400	19,03		404	19,00
	404	—		...	46,25
	...	21,69		0406 30 39 700	028
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 700	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	60,69
	400	41,34		404	26,60
	404	—		...	67,85
	...	46,25		0406 30 39 930	028
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 930	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	88,38
	400	41,34		404	—
	404	—		...	98,75
	...	46,25		0406 30 39 930	028
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 930	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	88,38
	400	41,34		404	—
	404	—		...	98,75
	...	46,25			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 950	028	—	0406 90 23 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	107,86		400	61,75
	404	—		404	—
	...	120,53		...	128,58
0406 30 90 000	028	—	0406 90 25 100	028	—
	032	—	0406 90 25 900	028	—
	036	—	032	—	
	038	—	036	—	
	400	107,86	038	—	
	404	—	400	61,75	
	...	120,53	404	—	
0406 40 00 100	028	—	...	128,58	
	032	—	0406 90 27 100	028	—
	036	—	0406 90 27 900	028	—
	038	—	032	—	
	400	114,00	036	—	
	404	—	038	—	
	...	120,18	400	53,33	
0406 90 13 000	028	—	404	—	
	032	—	...	108,97	
	036	—	0406 90 31 111	028	—
	038	—	0406 90 31 119	028	—
	400	123,50	032	—	
	404	—	036	—	
	...	151,37	038	14,25	
0406 90 15 100	028	—	400	59,36	
	032	—	404	15,20	
	036	—	...	85,46	
	038	—	0406 90 31 151	028	—
	400	123,50	032	—	
	404	—	036	—	
	...	151,37	038	—	
0406 90 15 900	028	—	400	55,48	
	032	—	404	14,21	
	036	—	...	79,64	
	038	—	0406 90 31 159	028	—
	400	123,50	0406 90 31 900	028	—
	404	—	0406 90 33 111	028	—
	...	151,37	0406 90 33 119	028	—
0406 90 17 100	028	—	032	—	
	032	—	036	—	
	036	—	038	14,25	
	038	—	400	59,36	
	400	123,50	404	15,20	
	404	—	...	85,46	
	...	151,37	0406 90 33 151	028	—
0406 90 17 900	028	—	032	—	
	032	—	036	—	
	036	—	038	—	
	038	—	400	55,48	
	400	123,50	404	14,21	
	404	—	...	79,64	
	...	151,37	0406 90 33 151	028	—
0406 90 21 100	028	—	032	—	
	032	—	036	—	
	036	—	038	—	
	038	—	400	55,48	
	400	123,50	404	14,21	
	404	—	...	79,64	
	...	144,10	0406 90 23 100	028	—
0406 90 21 900	028	—	032	—	
	032	—	036	—	
	036	—	038	—	
	038	—	400	55,48	
	400	123,50	404	14,21	
	404	—	...	79,64	
	...	144,10	0406 90 23 100	028	—
0406 90 23 100	028	—	032	—	
	032	—	036	—	
	036	—	038	—	
	038	—	400	55,48	
	400	123,50	404	14,21	
	404	—	...	79,64	
	...	144,10	0406 90 23 100	028	—

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 33 159		—	0406 90 69 910	028	—
0406 90 33 911		—		032	—
0406 90 33 919	028	—		036	66,50
	032	—		400	142,50
	036	—		404	76,00
	038	14,25		***	156,75
	400	59,36	0406 90 69 990		—
	404	15,20	0406 90 73 100		—
	***	85,46	0406 90 73 900	028	—
0406 90 33 951	028	—		032	—
	032	—		036	40,53
	036	—		400	152,00
	038	—		404	114,00
	400	55,48		***	143,45
	404	14,21	0406 90 75 100		—
	***	79,64	0406 90 75 900	028	—
0406 90 33 959		—		032	—
0406 90 35 110		—		036	—
0406 90 35 190	028	—		400	61,75
	032	—		404	—
	036	40,53		***	119,66
	400	152,00	0406 90 77 100	028	22,80
	404	85,50		032	22,80
	***	150,61		036	—
0406 90 35 910		—		038	—
0406 90 35 990	028	—		400	55,83
	032	—		404	—
	036	—		***	105,25
	038	—	0406 90 77 300	028	—
	400	123,50		032	—
	404	—		036	—
	***	123,50		038	—
0406 90 61 000	028	—		400	61,75
	032	—		404	—
	036	85,50		***	128,58
	400	180,50	0406 90 77 500	028	—
	404	133,00		032	—
	***	175,75		036	—
0406 90 63 100	028	—		038	—
	032	—		400	71,25
	036	99,78		404	—
	400	209,00		***	128,58
	404	152,00	0406 90 79 100		—
	***	201,51	0406 90 79 900	028	—
0406 90 63 900	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	66,50		038	—
	400	142,50		400	53,33
	404	76,00		404	—
	***	156,75		***	108,97
0406 90 69 100		—	0406 90 81 100		—

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 81 900	028	—	0406 90 89 959	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	123,50		400	123,50
	404	—		404	—
	...	123,50		...	123,50
0406 90 85 100		—	0406 90 89 971	028	26,13
0406 90 85 910	028	—		032	26,13
	032	—		036	—
	036	40,54		038	—
	400	152,00		400	70,30
	404	85,50		404	—
	...	150,61		...	128,58
0406 90 85 991	028	—	0406 90 89 972	028	—
	032	—		032	—
	036	—		400	37,08
	400	123,50		404	—
	404	—		...	45,57
	...	123,50			
0406 90 85 995	028	26,13	0406 90 89 979	028	26,13
	032	26,13		032	26,13
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	61,75		400	70,30
	404	—		404	—
	...	128,58		...	128,58
0406 90 85 999		—			
0406 90 89 100	028	12,83	0406 90 89 990		—
	032	12,83	0406 90 93 000		—
	036	—	0406 90 99 000		—
	038	—	2309 10 15 010		—
	400	85,02	2309 10 15 100		—
	404	—	2309 10 15 200		—
	...	85,02	2309 10 15 300		—
0406 90 89 200	028	19,00	2309 10 15 400		—
	032	19,00	2309 10 15 500		—
	036	—	2309 10 15 700		—
	038	—	2309 10 15 900		—
	400	91,37	2309 10 19 010		—
	404	—	2309 10 19 100		—
	...	93,22	2309 10 19 200		—
0406 90 89 300	028	22,80	2309 10 19 300		—
	032	22,80	2309 10 19 400		—
	036	—	2309 10 19 500		—
	038	—	2309 10 19 600		—
	400	103,84	2309 10 19 700		—
	404	—	2309 10 19 800		—
	...	105,25	2309 10 19 900		—
0406 90 89 910		—	2309 10 70 010		—
0406 90 89 951	028	—	2309 10 70 100		18,00
	032	—	2309 10 70 200		24,00
	036	40,53	2309 10 70 300		30,00
	400	152,00			
	404	85,50			
...	143,45				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
2309 10 70 500		36,00	2309 90 39 300		—
2309 10 70 600		42,00	2309 90 39 400		—
2309 10 70 700		48,00	2309 90 39 500		—
2309 10 70 800		52,80	2309 90 39 600		—
2309 10 70 900		—	2309 90 39 700		—
2309 90 35 010		—	2309 90 39 800		—
2309 90 35 100		—	2309 90 39 900		—
2309 90 35 200		—	2309 90 70 010		—
2309 90 35 300		—	2309 90 70 100		18,00
2309 90 35 400		—	2309 90 70 200		24,00
2309 90 35 500		—	2309 90 70 300		30,00
2309 90 35 700		—	2309 90 70 500		36,00
2309 90 35 900		—	2309 90 70 600		42,00
2309 90 39 010		—	2309 90 70 700		48,00
2309 90 39 100		—	2309 90 70 800		52,80
2309 90 39 200		—	2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão.

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1436/93 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1993
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta
qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3391/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1993) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3633/92 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3391/92 e (CEE) nº 3393/92 do Conselho no sector da carne de bovino (2) estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3662/92 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3633/92, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade,

fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1993;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 1993 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3633/92 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Julho de 1993 para 5 068 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 368 de 17. 12. 1992, p. 27.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 43.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1437/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa para a campanha de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 18º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o mercado dos tomates de estufa apresenta características diferentes das do mercado de tomates de campo; que os tomates de estufa são constituídos, na sua maior parte, de produtos de categoria de qualidade extra e I, cujos preços são claramente mais elevados que os dos produtos de campo;

Considerando que, com vista a assegurar um apoio mais eficaz do mercado dos tomates de estufa, é conveniente conceder às organizações a possibilidade de fixar o seu preço de retirada a um nível superior ao preço de retirada comunitário; que, em conformidade com o disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, parece justificado fixar o nível máximo do preço de retirada destes produtos aplicando aos preços fixados para a campanha de 1992 uma variação da mesma ordem que a adoptada pelo Conselho aquando da fixação dos preços de base e de compra dos tomates para a campanha de 1993;

Considerando que resulta do que precede que o nível máximo do preço de retirada para os tomates de estufa

para a campanha de 1993 deve ser diminuído de 1,05 % e que esta descida resulta dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992 e Novembro de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1993, as organizações de produtores ou as associações dessas organizações podem fixar, para os tomates de estufa, preços de retirada que se situem, no máximo, nos níveis seguintes, em ecus por 100 quilogramas de peso líquido:

— Junho (de 11 a 20):	29,95,
(de 21 a 30):	27,53,
— Julho (de 1 a 10):	25,76,
(de 11 a 20):	24,11,
(de 21 a 31):	22,33,
— Agosto:	22,33,
— Setembro:	22,33,
— Outubro:	22,33,
— Novembro:	22,33.

Artigo 2º

As organizações de produtores notificarão às autoridades nacionais, que os transmitirão à Comissão, os seguintes elementos:

- o período durante o qual são aplicáveis os preços de retirada,
- os níveis dos preços de retirada previstos e praticados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1438/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 2 000 toneladas de farinha de trigo para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3570/92⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 468/92⁽⁷⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 51.⁽⁶⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁷⁾ JO nº L 53 de 28. 2. 1992, p. 15.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	07	90,00 (³)
1001 10 00 400	—	—		02	48,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 130	01	45,00
1001 90 99 000	04	25,00	1101 00 00 150	01	42,00
	08	18,00	1101 00 00 170	01	39,00
	09	20,00	1101 00 00 180	01	36,00
	02	15,00	1101 00 00 190	—	—
1002 00 00 000	03	25,00	1101 00 00 900	—	—
	02	15,00	1102 10 00 500	01	48,00
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 700	—	—
1003 00 20 000	04	25,00	1102 10 00 900	—	—
	02	15,00	1103 11 30 200	01	0
1003 00 80 000	04	25,00	1103 11 30 900	—	—
	02	15,00	1103 11 50 200	01	0
1004 00 00 200	—	—	1103 11 50 400	01	0
1004 00 00 400	—	—	1103 11 50 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 90 200	01	48,00
1005 90 00 000	04	87,00	1103 11 90 800	—	—
	06	10,00			
	05	15,00			
	02	0			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Bulgária,
- 06 as zonas I, VIII a), Albânia, Roménia e Cuba,
- 07 Croácia e Bósnia-Herzegovina,
- 08 a zona I a), Malta, Senegal e Costa do Marfim,
- 09 Ucrânia.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(³) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 891/89 alterado, para uma quantidade de 2 000 toneladas de farinha de trigo com destino à Croácia e à Bósnia-Herzegovina.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação sobre a entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo à adjudicação de contratos públicos ⁽¹⁾

O acordo entrou em vigor em 25 de Maio de 1993, data em que foi assinado pela Comunidade Económica Europeia e pelos Estados Unidos da América.

⁽¹⁾ Decisão 93/323/CEE, publicada no JO nº L 125 de 20. 5. 1993.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1993

relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho

(processo VII/AMA/I/93 — Viva Air)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(93/347/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o parecer do comité consultivo estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 2408/92,

Considerando o seguinte :

I. FACTOS

I

Considerando o pedido dirigido à Comissão em 25 de Janeiro de 1993 pela companhia aérea Viva Air, cuja sede se situa em C/. Zurbano, 41, 28010 Madrid, Espanha, no sentido de que a Comissão, por um lado examine a legalidade a decisão através da qual as autoridades francesas lhe recusaram a autorização para explorar a rota Paris (Charles-de-Gaulle)-Madrid, e, por outro lado, tomem uma decisão com base no disposto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

Desejando explorar uma nova linha aérea regular entre Madrid e o aeroporto de Paris [Charles-de-Gaulle (CDG)] a partir de 2 de Janeiro de 1993, à razão de dois voos quotidianos de ida e volta, a companhia Viva Air solicitou, para este fim, faixas horárias ao aeroporto de Paris (CDG) por telex de 28 de Outubro de 1992. Essas faixas horárias foram-lhe concedidas, por telex do mesmo dia, pelas autoridades aeroportuárias competentes.

Por telex de 25 de Novembro de 1992, a Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC) espanhola comunicou à sua

homóloga francesa a sua decisão de autorizar a Viva Air a explorar o serviço em causa e solicitou às autoridades francesas que autorizassem igualmente a exploração desse serviço. Não obtendo resposta da parte das autoridades francesas, a DGAC espanhola confirmou os termos desta primeira correspondência por um segundo telex datado de 16 de Dezembro de 1992.

Por seu lado, a companhia Viva Air informou as autoridades francesas da sua intenção de explorar a rota em causa através de uma carta datada de 2 de Dezembro de 1992 que mencionava a autorização concedida pelas autoridades espanholas, números de voo, horários UTC, aeroportos de partida e de chegada, frequências, período de exploração e tipo de aparelho utilizado. Não obtendo resposta por parte das autoridades francesas, apesar de uma reunião realizada em 4 de Dezembro de 1992 com um funcionário da DGAC francesa, a Viva Air renovou o seu pedido junto desta última por uma carta de 18 de Dezembro de 1992 na qual insistia na importância dos investimentos efectuados para explorar a rota em causa.

Por telex de 18 de Dezembro de 1992, a DGAC francesa respondeu à Viva Air que o seu pedido continuava a ser objecto de instrução. Acrescentava que esse pedido deveria ter sido apresentado num prazo de dois meses antes da data da inauguração dos serviços, em conformidade com a portaria de 12 de Setembro de 1980, ainda em vigor.

Por carta de 22 de Dezembro de 1992, dirigida à DGAC francesa em resposta a este telex, a Viva Air argumentava que o exercício dos direitos de tráfego intracomunitário de terceira e quarta liberdade estava plenamente liberalizado pela regulamentação comunitária e que os Estados-membros já não dispunham de margem discricionária a este respeito. Consequentemente, a Viva Air contestava a aplicação de procedimentos rigorosos tais como o previsto pela portaria de 12 de Setembro de 1980 aplicável, para mais, apenas aos transportadores não franceses. Acrescentava, por um lado, que as autoridades francesas tinham sido informadas da sua intenção de explorar os serviços

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

em causa desde o mês de Outubro de 1992, por ocasião da apresentação do seu pedido de faixas horárias, e, por outro lado, que não tinha conhecimento da existência de regras de repartição do tráfego no interior do sistema aeroportuário parisiense. Por último, a Viva Air voltava a insistir nos prejuízos que lhe causaria uma impossibilidade de explorar na data prevista essa rota, tendo em conta os investimentos realizados e os compromissos assumidos relativamente aos passageiros.

Por carta datada de 28 de Dezembro de 1992, dirigida ao presidente da Viva Air, as autoridades francesas recusaram à Viva Air a autorização para explorar a nova rota projectada entre Madrid e Paris (CDG). Acrescentavam, contudo, que não haveria obstáculo a que esses novos serviços fossem explorados entre Madrid e Paris (Orly). Esta decisão de recusa baseia-se principalmente no duplo facto de que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 deixa aos Estados-membros o direito de regulamentarem a repartição do tráfego entre os aeroportos situados no interior de um sistema aeroportuário e de que « o Governo francês não autoriza uma companhia aérea a servir uma mesma relação internacional de médio curso simultaneamente em Paris (Orly) e em Paris (CDG) ». Ora, segundo as autoridades francesas, a Viva Air pertence ao mesmo grupo que a Iberia, a qual já explora a rota Madrid-Paris (Orly). Os serviços propostos pela Viva Air para Madrid-Paris (CDG) não seriam, conseqüentemente, independentes daqueles que são efectuados pela Iberia na rota Madrid-Paris (Orly), tal como o demonstraria, de resto, o facto de que os programas da Viva Air tinham sido apresentados junto dos serviços da DGAC francesa pela Iberia-Paris.

Nesta mesma carta de 28 de Dezembro de 1992, as autoridades francesas afirmaram além disso a sua posição segundo a qual os direitos de tráfego a que faz referência o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 deviam ser autorizados explicitamente pelos Estados-membros em causa, conservando estes últimos a possibilidade de recusar, limitar ou submeter a condições o exercício dos direitos de tráfego, recorrendo às diferentes medidas de salvaguarda previstas pelo regulamento. Conseqüentemente, segundo as autoridades francesas, a regulamentação nacional relativa à apresentação de programas (aprovada em 12 de Setembro de 1980), continua a ser aplicável e não é em nada contrária ao direito comunitário.

As autoridades francesas acrescentavam que o pedido de faixas horárias apresentado pela Viva Air junto do coordenador do aeroporto de Paris (CDG) não poderia ser considerado como uma apresentação de programa de acordo com as formas exigidas.

Por telex de 30 de Dezembro de 1992, a DGAC francesa comunicou a sua posição à sua homóloga espanhola, esclarecendo que « o serviço a uma cidade europeia a partir das duas plataformas parisienses por uma companhia ou por duas companhias do mesmo grupo criaria um precedente que iria pôr em causa o sistema actual de efectivação aeroportuária ».

A queixa apresentada à Comissão pela companhia Viva Air em 25 de Janeiro de 1993, que é objecto da presente

decisão, é dirigida contra esta recusa de autorização das autoridades francesas de 28 de Dezembro de 1992.

II

Na sua queixa, a companhia Viva Air solicita à Comissão que examine a legalidade da recusa das autoridades francesas e que tome uma decisão, no caso em apreço, com base no disposto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

Em apoio deste pedido, a Viva Air faz valer duas séries de argumentos baseados, por um lado, na incompatibilidade entre o procedimento imposto pelas autoridades francesas e o disposto no Regulamento (CEE) nº 2408/92 e, por outro lado, numa aplicação inadequada e discriminatória do nº 1 do artigo 8º do mesmo regulamento.

a) *Sobre o procedimento de autorização*

De acordo com a Viva Air, o disposto no nº 1 do artigo 3º do regulamento acima referido não deixa aos Estados-membros, para além das excepções previstas por esse mesmo regulamento, nenhum poder discricionário para recusar direitos de tráfego. Sob pena de pôr em causa o princípio de liberdade previsto por esse regulamento, tal implica, por um lado, a ausência de necessidade de uma autorização expressa e, por outro lado, uma limitação ao mínimo exigível das formalidades exigidas para permitir aos Estados-membros, se for caso disso, recorrerem às excepções.

Ora, de acordo com a entidade queixosa, a regulamentação francesa em vigor não preenche estas condições que devem ser apreciadas à luz do princípio da proporcionalidade. Deste modo, essa legislação apresenta um carácter discriminatório contrário ao direito comunitário dado que as disposições aplicáveis às companhias francesas não são idênticas às que se aplicam às companhias comunitárias não francesas. Para mais, um pedido de faixas horárias apresentado num aeroporto deve ter o valor de informação prévia das autoridades nacionais, tanto mais que o pedido de faixas fez explicitamente referência a uma ligação específica. A concessão das faixas horárias solicitadas equivale, conseqüentemente, a uma autorização por parte do Estado-membro, dado que a política de atribuição de faixas horárias é um instrumento da política mais geral de repartição do tráfego entre aeroportos. Por último, o prazo de dois meses imposto para a instrução dos pedidos é manifestamente excessivo dado que, por exemplo, o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2409/92 do Conselho⁽¹⁾, relativo às tarifas dos serviços aéreos, prevê um prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação das tarifas.

b) *Sobre a aplicação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92*

Segundo a Viva Air, a aplicação pelos Estados-membros do disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 deve-se basear em critérios objectivos e não discriminatórios tendo em vista reforçar a eficácia da organização aeroportuária. No caso em apreço, não se verificam tais critérios. Com efeito :

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 15.

- a regra de repartição de tráfego referida pelas autoridades francesas só é válida para as linhas internacionais intracomunitárias e não para as rotas domésticas francesas e para as rotas com destino a países terceiros,
- esta regra beneficia o grupo Air France dado que a Air France explora uma rota para Madrid a partir de Paris (CDG) e que a Air Inter serve indirectamente Madrid a partir de Paris (Orly) via Toulouse, Bordeaux e Lyon,
- a recusa das autoridades francesas permite à Air France permanecer em situação de monopólio na rota Paris (CDG)-Madrid.

Por outro lado, segundo a Viva Air, as autoridades francesas concluíram erroneamente que a Iberia e a Viva Air constituíam uma mesma companhia dado que a Viva Air, se é realmente uma filial da Iberia, possui contudo a sua própria personalidade jurídica, a sua própria, identidade comercial, a sua própria política comercial e a sua própria licença. Constituída em 1985, a Viva Air deve, pois, ser encarada como um transportador aéreo comunitário de pleno direito, na acepção do artigo 2º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 2408/92. A interpretação das autoridades francesas leva, de resto, a uma outra discriminação dado que a companhia francesa Euralair, que explora a linha directa Orly-Madrid, é na realidade dependente do grupo Air France cujos fretamentos constituem a maioria das suas actividades.

III

A fim de lhe permitir instruir a queixa apresentada pela Viva Air, a Comissão solicitou às autoridades francesas, por carta de 4 de Fevereiro de 1993, que respondessem, num prazo de quinze dias, às seguintes questões :

1. As autoridades francesas têm a intenção de abolir ou de alterar proximamente as disposições da portaria de 12 de Dezembro de 1980 no que respeita aos serviços aéreos regulares intracomunitários ?
2. O prazo de instrução de um pedido exigido pelas autoridades francesas é de dois meses, conforme indicado na carta dirigida pela DGAC à companhia Viva Air em 28 de Dezembro de 1992, ou de noventa dias, como previsto pelo artigo 3º da portaria de 12 de Setembro de 1980 ?
3. A portaria de 12 de Setembro de 1980 faz unicamente referência às companhias estrangeiras. Qual é o procedimento aplicável às companhias estabelecidas em França, incluindo a companhia nacional, que desejem explorar novos serviços ?
4. Quais são as regras existentes de repartição do tráfego entre os aeroportos de Paris (Orly) e de Paris (CDG) ?
5. Nos termos da carta de 28 de Dezembro de 1992 acima referida, o Governo francês não autoriza uma

companhia aérea a servir uma mesma ligação internacional de médio curso ao mesmo tempo para os aeroportos de Paris (Orly) e de Paris (CDG). Por que motivo esta proibição só se aplica aos voos internacionais de médio curso, com exclusão dos voos de longo curso e dos voos domésticos ? Esta proibição não é, no caso em apreço, contrária ao desenvolvimento do aeroporto CDG, no entanto desejado pelas autoridades francesas ?

6. A recusa de exploração para Paris-CDG é motivada, na carta de 28 de Dezembro de 1992 acima referida, pelo facto de que a Iberia e a Viva Air pertenceriam ao mesmo grupo e que, consequentemente, os serviços da Iberia e da Viva Air não seriam independentes. Quais são, de um modo geral, os critérios adoptados pelas autoridades francesas para avaliar se duas companhias constituem efectivamente um mesmo grupo ou uma única companhia para efeitos de aplicação das regras da repartição aeroportuária entre Orly e CDG. Como é avaliada, deste ponto de vista, a situação de dependência de uma companhia relativamente a outra ?

Não tendo recebido resposta a este pedido de informação no prazo de quinze dias imposto, a Comissão dirigiu às autoridades francesas, em 5 de Março de 1993, uma carta de insistência fixando um novo prazo de resposta de cinco dias. As autoridades francesas transmitiram à Comissão as informações exigidas, por carta de 11 de Março de 1993, registada na Comissão no dia 17 de Março seguinte.

IV

As respostas das autoridades francesas às seis questões colocadas pela Comissão na sua carta de 4 de Fevereiro de 1993 podem ser resumidas do seguinte modo :

- Primeira e segunda questões : o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 não põe em causa o procedimento fixado pela portaria de 12 de Setembro de 1980. Contudo, está prevista a alteração desta portaria por forma a encurtar para um mês o prazo de notificação que actualmente já é de apenas dois meses.
- Terceira questão : desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2407/92⁽¹⁾, todos os transportadores franceses, incluindo a companhia nacional, estão sujeitos às mesmas exigências de emissão de uma licença de exploração após parecer do Conselho Superior da Aviação Comercial (CSAM) e à apresentação de programa com um pré-aviso de um mês.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

- Quarta questão : as decisões ministeriais de repartição do tráfego entre as diferentes plataformas aeroportuárias de Paris não são objecto de nenhum texto formal mas inspiram-se em princípios enunciados pelo Governo francês no âmbito da sua política em matéria de transportes aéreos. Esses princípios foram objecto de análises aprofundadas desde a criação do aeroporto de Paris (CDG) e ainda recentemente. Deverá ser tomada no futuro uma decisão ministerial reunindo o conjunto das regras de afectação no sistema aeroportuário parisiense.
- Quinta questão : a opção de só aplicar às rotas de médio curso internacionais o princípio de não acumulação de serviços para Paris (Orly) e Paris (CDG) por uma mesma companhia numa mesma relação deve-se à natureza dos mercados em causa.

No que respeita às rotas de longo curso, o duplo serviço só pode ser razoavelmente encarado se as companhias efectuam mais de um serviço quotidiano e se, paralelamente, podem suportar o custo de uma dupla escala em Paris.

No que respeita aos serviços internos e tendo em conta a viva concorrência dos meios de transporte de superfície, o duplo serviço é favorecido a fim de permitir às companhias que o desejem melhorar o seu serviço para Paris. Isto permite, por outro lado, apoiar o desenvolvimento do aeroporto de Paris (CDG).

No que respeita aos serviços internacionais de médio curso, tendo em conta a fraca densidade relativa aos fluxos, agravada pela presença de vários transportadores concorrentes, o fornecimento do melhor serviço aos utilizadores e a optimização da utilização das capacidades aeroportuárias passam pela concentração dos voos de uma mesma companhia numa mesma plataforma. A fim de evitar qualquer tratamento discriminatório, todos os transportadores que servem uma mesma rota são, se possível, reunidos em Paris (CDG).

Contudo, as capacidades disponíveis em Paris (CDG) não permitiram afectar a este aeroporto todos os serviços intracomunitários internacionais, e os transportadores estabelecidos nas rotas entre Paris e a Península Ibérica foram mantidos provisoriamente em Paris (Orly). Serão transferidos para Paris (CDG) à medida do desenvolvimento das capacidades desta plataforma. É neste quadro que a Air France já transferiu a sua exploração ibérica para CDG e que essa possibilidade está aberta à Iberia que, até ao presente, ainda não tomou essa decisão.

- Sexta questão : considerou-se adequado tomar como critério a natureza do controlo que a Iberia exerce sobre a Viva Air, fazendo esta avaliação com base nos critérios aplicáveis na matéria, tais como definidos em diversos regulamentos comunitários relativos ao controlo efectivo. No caso em apreço, a Viva Air, detida maioritariamente pela Iberia, é efectivamente

controlada por esta última. Esta conclusão nunca foi contestada pelas companhias em causa.

II. APRECIACÃO JURÍDICA

V

No caso em apreço, a Comissão é levada principalmente a decidir se as autoridades francesas efectuaram uma aplicação exacta do disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 ao recusarem à companhia Viva Air a autorização para explorar a rota Madrid-Paris a partir do aeroporto de CDG. Esta questão leva igualmente a Comissão a examinar previamente o alcance do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 tendo em vista deduzir estas disposições, por um lado, o alcance do poder de avaliação deixado de agora em diante aos Estados-membros para autorizarem ou recusarem direitos de tráfego e, por outro lado, as formalidades que os Estados-membros ainda têm capacidade de impor no âmbito de um eventual procedimento de autorização.

VI

Nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 : « Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as transportadoras aéreas comunitárias serão autorizadas pelo(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) a exercer direitos de tráfego nas rotas no interior da Comunidade ».

A Comissão considera que estas disposições impõem um princípio geral de liberdade de acesso ao conjunto das rotas intracomunitárias, incluindo as rotas domésticas nos Estados-membros, em benefício dos transportadores aéreos comunitários, isto é, dos transportadores detentores de uma licença de exploração concedida no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2407/92.

Contudo, estas disposições não têm, em si mesmas, como efeito autorizar os transportadores aéreos comunitários a exercerem direitos de tráfego. Como defendem as autoridades francesas, o exercício desses direitos continua a ser autorizado pelos Estados-membros em causa que, se o desejarem, podem impor um procedimento formal de autorização. Isto é confirmado pela expressão « nenhum Estado-membro será obrigado a conceder direitos », utilizada no nº 2 do mesmo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92. Contudo, esta expressão significa igualmente que, pelo contrário, no caso normal, isto é, quando não é susceptível de ser aplicada nenhuma das restrições ou limitações previstas pelos nºs 2 e 4 do artigo 3º e pelos artigos 4º a 10º do referido Regulamento (CEE) nº 2408/92 os Estados-membros em causa são obrigados a autorizar o exercício dos direitos de tráfego. Nesse caso, a autorização é automática e os Estados-membros não conservam poder de avaliação.

Este carácter automático decorre do princípio geral de liberdade de acesso. Está em conformidade com os considerandos do regulamento em causa que fazem expressamente referência ao artigo 8ºA do Tratado CEE e à livre circulação dos serviços no quadro de um mercado sem fronteiras internas, assim como com a abolição de todas as restrições em matéria de designação e de direitos de tráfego. Está igualmente em conformidade com a liberdade de preços concedida pelo Regulamento (CEE) nº 2409/92, dado que, no plano económico, a supressão de qualquer rigidez incidindo sobre os preços deve ser acompanhada, sob pena de criação de desequilíbrios, pela supressão da rigidez que incide sobre as quantidades (acesso ao mercado).

O carácter automático da autorização de exercício dos direitos de tráfego não poderia, contudo, constituir obstáculo à aplicação, pelos Estados-membros, quer das cláusulas restritivas transitórias previstas pelos nºs 2 a 4 do artigo 3º e pelo artigo 5º quer pelas cláusulas restritivas definitivas dos artigos 4º, 6º, 8º, 9º e 10º do Regulamento (CEE) nº 2408/92. É por esta razão que os Estados-membros podem exigir aos transportadores, previamente à obtenção da autorização, a apresentação de um pedido incluindo diversas informações. Contudo, sob pena de se opor à liberdade de acesso ao mercado instituída por este regulamento, essas formalidades devem-se limitar ao mínimo necessário para permitir aos Estados-membros aplicarem, se for caso disso, as diversas cláusulas restritivas acima referidas.

Por outro lado, quando um Estado-membro impõe um procedimento de notificação e de autorização formais, os prazos de resposta aos pedidos de autorização apresentados pelas companhias devem, por três razões, ser muito curtos. Em primeiro lugar, o próprio princípio do livre acesso ao mercado, instituído pelo artigo 3º do regulamento acima referido, pressupõe que os operadores possam conhecer rapidamente a resposta reservada aos seus pedidos. Em segundo lugar, tendo em conta a importância dos investimentos que representa, sobretudo para as pequenas companhias, a abertura de uma nova rota, torna-se imperativo reduzir toda e qualquer incerteza nessa matéria. Em terceiro lugar, a instrução dos pedidos, prévia a uma aplicação eventual das diversas medidas restritivas de acesso ao mercado previstas pelo regulamento, não necessita de um grande lapso de tempo.

Além disso, ainda com o objectivo de reduzir a incerteza em benefício das companhias aéreas, e a partir do momento em que a liberdade passa a constituir o princípio e a recusa a excepção, a fórmula de autorização implícita de exploração na ausência de resposta dentro de um prazo determinado deveria constituir a regra. De resto, qualquer recusa deveria, por um lado, ser expressa e devidamente justificada de facto e de direito e, por outro, susceptível de ser objecto de recurso jurisdicional. Compete aos Estados-membros introduzirem estas disposições na sua regulamentação interna.

No que respeita às faixas horárias, a Comissão considera que a atribuição destas últimas, objecto do Regulamento

(CEE) nº 95/93 do Conselho⁽¹⁾, é uma questão juridicamente distinta da da atribuição dos direitos de tráfego regida pelo Regulamento (CEE) nº 2408/92. Consequentemente, um pedido de exercício de direitos de tráfego apresentado por uma companhia não poderia ser recusado como justificação de que essa companhia não disporia das faixas horárias necessárias para assegurar o serviço que é objecto do pedido. O facto de saber se a companhia dispõe ou não das faixas horárias necessárias não tem, consequentemente, justificação e esta informação não deve ser pedida às companhias.

Reciprocamente, o facto de um transportador possuir ou obter as faixas horárias necessárias para exploração de um serviço não pode ter o valor de autorização de exercício dos direitos de tráfego para esse serviço salvo, evidentemente, se o Estado-membro em causa não exige nenhuma formalidade especial para a obtenção destes últimos direitos. Consequentemente, afigura-se conveniente recusar o argumento da companhia Viva Air segundo o qual a concessão das faixas horárias solicitadas ao aeroporto CDG equivalia a uma autorização por parte das autoridades francesas.

Por último, a Comissão insiste no facto de que, contrariamente à regulamentação francesa ainda em vigor, as formalidades impostas por um Estado-membro no âmbito da instrução de um pedido de direitos de tráfego a título do Regulamento (CEE) nº 2408/92 não poderiam de modo algum derrogar o princípio fundamental da não discriminação em função da nacionalidade, por meio de uma aplicação diferente aos transportadores licenciados nesse Estado-membro e aos transportadores licenciados em outros Estados-membros.

VII

Nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, « o presente regulamento não afecta o direito de um Estado-membro regular, sem discriminação baseada na nacionalidade ou na identidade da transportadora aérea, a distribuição do tráfego entre os aeroportos pertencentes a um sistema de aeroportos ».

A aplicação destas disposições pode provocar uma restrição ao princípio geral da liberdade de acesso às rotas e aos aeroportos comunitários prevista pelo nº 1 do artigo 3º do mesmo regulamento. A Comissão considera que esta eventual restrição deve, como qualquer excepção a um tal princípio, ser interpretada de forma restrita e basear-se em critérios transparentes, objectivos, constantes durante um certo período e não discriminatórios. A este respeito, compete aos Estados-membros prestarem todas as justificações úteis.

(1) JO nº L 14 de 22. 1. 1993, p. 1.

A Comissão considera igualmente que os termos do nº 1 do artigo 8º acima referido implicam a definição de regras transparentes de carácter geral. Esta dupla características de transparência e de carácter geral impõe a publicação da regulamentação em causa. Com efeito, apenas uma publicação satisfaz o critério de transparência, evidenciando claramente aos olhos de terceiros as motivações e os fundamentos da política aeroportuária prosseguida. Por outro lado, a publicação permite a todas as companhias aéreas determinarem antecipadamente, com uma margem mínima de incerteza, o seu aeroporto de afectação em função das rotas em causa, em conformidade com a liberdade dos transportadores exigida pela regulamentação comunitária.

No caso em apreço, é manifesto que as regras francesas da repartição do tráfego no interior do sistema aeroportuário parisiense e, nomeadamente, a regra imposta à companhia Viva Air, não forma objecto de uma publicação. A Comissão conclui daí que essas regras eram inaplicáveis. Para mais, em direito francês, um acto regulamentar não publicado não pode ser imposto a terceiros. Não pode, por conseguinte, servir de fundamento a uma decisão individual, tomada relativamente a terceiros.

O facto de a decisão de recusa ter sido tomada em 28 Dezembro de 1992, isto é, antes de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2408/92, em 1 de Janeiro de 1993, não é de natureza a alterar a apreciação anterior, uma vez que, por um lado, o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2343/90 do Conselho (1), anteriormente em vigor, previa já disposições comparáveis e, por outro lado, esta decisão continuou a produzir os seus efeitos após 31 de Dezembro de 1992.

Para além disso, segundo as informações em posse da Comissão, corroboradas de resto pelas respostas fornecidas em 11 de Março de 1993 e acima explicitadas, a política das autoridades francesas desde há cerca de quinze anos e, mais especificamente desde há cinco anos, consiste em privilegiar o desenvolvimento do aeroporto Paris (CDG) destinado a tornar-se na porta de entrada principal no tráfego aéreo para o continente europeu e numa grande plataforma de correspondências. As perspectivas de desenvolvimento material deste aeroporto são, com efeito, potencialmente consideráveis em comparação com as dos outros aeroportos europeus. Em Março de 1993, a capacidade do aeroporto Paris (CDG) aumentou ainda mais com a entrada em serviço do terminal CDG 2c.

No plano da repartição aeroportuária do tráfego, esta política traduziu-se por uma transferência progressiva para CDG das actividades das companhias até então implantadas em Orly. Deste modo, em Outubro de 1980, na sequência da entrada em serviço da aerogare CDG 2, as autoridades francesas decidiam a transferência para a aerogare CDG 1 das companhias estrangeiras, nomeadamente as companhias comunitárias implantadas no terminal

Orly-Oeste. É forçoso verificar que a recusa das autoridades francesas de autorizar a companhia Viva Air a explorar a rota Madrid-Paris (CDG) é contrária à política aeroportuária prosseguida de uma forma constante por estas autoridades.

Esta recusa baseia-se na regra segundo a qual o Governo francês não autoriza uma companhia aérea a servir uma mesma rota internacional de médio curso ao mesmo tempo em Paris (Orly) e em Paris (CDG). Parece conveniente questionar a legitimidade de limitar esta regra exclusivamente ao tráfego internacional de médio curso, excluindo rotas internas e rotas internacionais de longo curso. Segundo as autoridades francesas, esta diferenciação tem a sua origem na natureza dos mercados em causa.

No que se refere em primeiro lugar às rotas de longo curso, a Comissão observa, contudo, que apenas a companhia nacional francesa explora, simultaneamente com partida los aeroportos de Orly e de CDG, uma rota internacional de longo curso (Paris-New York) com frequências comparáveis às de muitas linhas intracomunitárias.

Em segundo lugar, no que se trata das rotas de médio curso, a Comissão não poderia aceitar sem mais as explicações fornecidas pelas autoridades francesas segundo as quais as rotas internacionais intracomunitárias, ao contrário das rotas internas francesas, não poderiam beneficiar de um duplo serviço Orly-CDG por uma mesma companhia em virtude de uma menor concorrência dos meios de superfície, da menor importância dos fluxos e da existências de várias companhias concorrentes. Em primeiro lugar, uma separação tão geral e absoluta entre voos intracomunitários nacionais e internacionais é contrária, na sua própria essência, à constituição de um grande mercado comunitário. Em segundo lugar, várias rotas aéreas francesas domésticas — e algumas das principais — não sofrem grande concorrência dos meios de superfície ao passo que esta se verifica em importantes rotas internacionais intracomunitárias partindo de Paris. Em terceiro lugar, a diferença na importância dos fluxos não é tão grande que justifique uma diferença de tratamento e há que lembrar que a rota Paris-Londres é, no que respeita ao seu tráfego, a primeira rota intracomunitária. Por último, as rotas domésticas francesas são igualmente abertas à concorrência desde a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, da regulamentação comunitária que institui um grande mercado interno da aviação civil.

De qualquer modo, mesmo supondo que a regra de repartição do tráfego em causa possa ser encarada como legítima tendo em conta as disposições do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a Comissão seria de opinião que, no âmbito da aplicação desta regra, a companhia Viva Air deve ser considerada como uma companhia distinta da companhia Iberia. Com efeito, o transportador aéreo comunitário é simplesmente definido como o transportador titular de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro nos termos de Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, sem que seja feita qualquer referência a questões de controlo. Ora, embora

(1) JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 8.

ambas pertençam incontestavelmente ao mesmo grupo, a Viva Air foi constituída muito antes do pedido de direitos de tráfego em litígio e possui não só a sua própria licença de exploração, mas também o seu próprio pessoal, a sua própria imagem comercial e a sua própria frota. De resto, as autoridades francesas não alargaram, e a Comissão também não verificou, a existência de abuso ou defraudação da lei por parte da companhia Viva Air ou do grupo Iberia.

Tendo em conta tudo o que precede, a Comissão considera que as autoridades francesas fizeram, no caso em apreço, uma aplicação errada do disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92. Consequentemente, foi indevidamente que recusaram à companhia Viva Air o exercício de direitos de tráfego na rota Madrid-Paris (CDG) a partir de 2 de Janeiro de 1993. Nestas condições, é conveniente decidir, nos termos do nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, que as autoridades francesas não podem continuar a aplicar esta medida, sem mesmo que seja necessário examinar a legitimidade dos outros argumentos apresentados pela companhia Viva Air baseados no carácter discriminatório da medida em causa em razão, nomeadamente, do facto de que a companhia Euralair, que explora a rota directa Madrid-Paris (Orly), estaria na realidade sob o controlo da companhia Air France que explora ela própria a rota Madrid-Paris (CDG),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A França não pode aplicar a decisão de 28 de Dezembro de 1992 pela qual recusou à companhia Viva Air o exercício de direitos de tráfego na rota Paris (CDG)-Madrid com a justificação de que uma mesma companhia aérea não podia servir uma mesma relação internacional de médio curso ao mesmo tempo em Paris (Orly) e em Paris (CDG).

Artigo 2º

A presente decisão é dirigida à República Francesa e comunicada à companhia Viva Air, ao Conselho e aos Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1993.

Pela Comissão

Abel MATUTES

Membro da Comissão